



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

Em **01/10/03**
Assessoria do Plenário

PL 817/2003

PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. S. E. J., C. E. O. F. e C. C. J.
Em **01/10/03**

**Cria o Fundo de Assistência à Saúde do
Policia Civil e seus dependentes, e dá
outras providências.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica assegurado aos policiais civis do Distrito Federal e a seus familiares, a assistência à saúde por intermédio do Programa de Assistência Médico-Hospitalar da Polícia Civil - PAMHPC, nas condições estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 2º O PAMHPC será custeado com dotações orçamentárias da Polícia Civil do Distrito Federal e com a contribuição mensal dos participantes.

§ 1º São participantes do PAMHPC, mediante adesão:

I - os servidores ativos e inativos dos quadros das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal;

II - os pensionistas titulares de pensão por morte dos servidores de que trata o inciso I.

§ 2º Os participantes de que trata o inciso I poderão inscrever como dependentes resumidos:

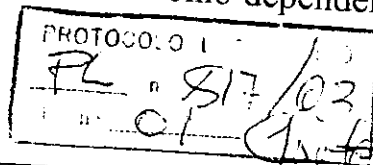
I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira com mais de dois anos de coabitação;

III - o filho menor de 21 anos ou, se inválido, de qualquer idade;

IV - o filho com idade entre 21 e 24 anos, que esteja freqüentando curso de educação formal em estabelecimento de ensino regular oficial ou reconhecido;

§ 3º Os participantes de que trata o inciso I poderão inscrever como dependentes não presumidos, mediante contribuição adicional:





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

I - o pai ou o pai adotivo e a mãe ou a mãe adotiva;

III - o sogro ou a sogra;

IV - o filho maior de 21 anos que não se encontre na situação prevista no inciso IV do parágrafo anterior.

§ 4º não podem figurar conjuntamente como beneficiários o cônjuge e o companheiro ou companheira.

§ 5º A contribuição mensal do participante corresponde a:

I - três por cento de sua remuneração ou proventos, inclusive o adicional por tempo de serviço, correspondente ao participante e seus dependentes presumidos;

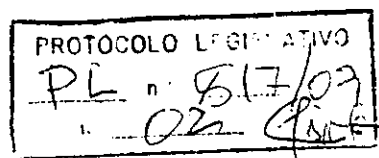
II - a contribuição relativa a cada dependente não presumido será de um por cento a três por cento da remuneração ou proventos do participante, inclusive o adicional por tempo de serviço, na forma do regulamento.

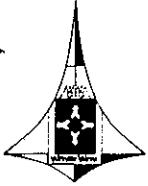
Art. 3º Fica instituído o Fundo de Assistência à Saúde do Policial Civil e de seus dependentes - FASPOL, fundo financeiro mantido pela Polícia Civil do Distrito Federal e pelos participantes do PAMH que tem as seguintes fontes de receitas:

- a) dotações orçamentárias da Polícia Civil;
- b) contribuições mensais dos participantes;
- c) contribuições mensais relativas a dependentes não presumidos;
- d) resultado de aplicações das reservas e disponibilidades do FASPOL;
- e) receitas eventuais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

JUSTIFICAÇÃO

O capítulo IV da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, garante ao policial civil do Distrito Federal e a seus familiares assistência médico-hospitalar com recursos provindos de dotações orçamentárias e de contribuições dos beneficiários daquela assistência.

Por falta de regulamentação este direito vem sendo aplicado de forma deficiente obrigando aos membros da corporação a bancar, com recursos próprios, planos de saúde privados, com custos elevados e nem sempre condizentes com suas necessidades.

O presente projeto de lei visa regulamentar a prestação de assistência à saúde do policial civil, atribuindo ao Estado sua parcela de responsabilidade prevista na legislação, e dando a este servidor o mesmo tratamento dispensado a outros servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Programa de Assistência Médico-Hospitalar da Polícia Civil instituído por esta lei tem caráter voluntário com participação, por adesão, dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Prevê também, mediante contribuição adicional, a inscrição de dependentes presumidos.

Trata-se, portanto, de uma proposta que visa assegurar aos policiais civis do Distrito Federal uma assistência à saúde compatível com todas as suas necessidades, em razão das atividades perigosas e extremamente estressantes desenvolvidas por esses servidores.

O Fundo de Saúde instituído por esta Lei está previsto no Plano Plurianual 2004 a 2007 e foi incluído como prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei de fundamental importância para os policiais civis do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2003.

Fábio Barcellos
Deputado Distrital

